

## RESOLUÇÃO n.º 642/2018

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/MG.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições conferidas na Lei Estadual n.º 12.262, de 26 de julho de 1996, e considerando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n.º 4, de 09 de fevereiro de 2011, consolidada com a Resolução n.º 8, de 04 de agosto de 2015, a Resolução do CNAS n.º 14, de 15 de maio de 2014 e a deliberação de sua 238ª Plenária Ordinária, ocorrida em 19 de outubro de 2018,

### RESOLVE:

**Art.1º** Estabelecer os procedimentos aplicáveis no processo de análise e apuração de denúncias recebidas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

**Art.2º** Considera-se denúncia a comunicação de ato ou fato que aponte eventuais irregularidades em assuntos de competência do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, sendo preservado o sigilo do denunciante.

**Art.3º** A denúncia deverá apresentar:

I – os dados do denunciado, se conhecidos;

II – exposição clara e precisa do ato ou fato denunciado, explicitando os indicadores de eventuais irregularidades por escrito ou em Plenária do CEAS, que será reduzida a termo, para ser anexada ao processo.

**Art.4º** As denúncias serão protocoladas por meio físico e, ou eletrônico na Secretaria Executiva do CEAS, que as encaminhará ao Presidente.

**Art.5º** O Presidente do CEAS mediante despacho encaminhará a denúncia para análise e instauração ou, não, do processo, conforme o conteúdo, a saber:

a) Mesa Diretora ou;

b) Comissão de Ética ou;

c) Comissão Temática afeta ao assunto ou;

d) Comissão criada especificamente para apuração da denúncia ou;

e) Órgão competente.

§1º O CEAS poderá solicitar esclarecimentos, antes da instauração do processo;

§2º Na oportunidade dará ciência ao denunciante sobre as medidas adotadas.

**Art.6º** O processo será encaminhado à Mesa Diretora, comissão responsável ou órgão competente, acompanhado de breve relato elaborado pela Secretaria Executiva.

**Art.7º** Se recomendado o arquivamento este deve ser apresentado à Plenária, para devida deliberação.

**Art.8º** Reconhecida a conexão da denúncia com outro processo em análise, ela será apensada ao processo original.

**Art.9º** Instaurado o processo, o Conselho deverá notificar, para manifestação e, ou esclarecimentos correlacionados ao teor da denúncia:

I - o denunciado, se conhecido;

II - os gestores públicos;

III – os dirigentes de entidades privadas

IV - os conselhos de assistência social;

V - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que possam esclarecer sobre o objeto da denúncia;

VI - os demais conselhos de políticas públicas e de direito, quando necessário;

VII - outros órgãos.

§1º A notificação ater-se-á apenas ao ato ou fato objeto da denúncia.

§2º De acordo com a natureza da denúncia, as notificações citadas nos incisos I a VII poderão ser emitidas em momentos distintos.

§3º O prazo para resposta a notificação será de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento do expediente, postado com Aviso de Recebimento – AR.

§4º Após o recebimento das manifestações, havendo necessidade, poderão ser solicitados pelo CEAS esclarecimentos complementares, que deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar ao recebimento da notificação, postada com Aviso de Recebimento – AR.

**Art.10.** Terminada a fase de instrução disposta no art.9º, a comissão responsável retomará a análise do processo.

**Art.11.** Caso seja necessária verificação no local, a comissão responsável pela apuração indicará um ou mais conselheiros, que deverão apresentar relatório circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias corridos de sua realização ou no intervalo de realização das reuniões ordinárias do CEAS.

**Parágrafo único.** A verificação no local poderá ser acompanhada por técnico com conhecimento especializado ou correlato a matéria.

**Art.12.** Apuradas as denúncias e comprovadas a veracidade do seu objeto, a comissão apresentará a Plenária para deliberação dos encaminhamentos para imputação de responsabilidade pelo órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades legais, ou medidas de correção para as irregularidades, acompanhada de relatório circunstanciado contendo suas conclusões.

**Art.13.** Não constatado indício de ocorrência do objeto da denúncia, a Comissão deverá, conforme disposto no art.7º, pronunciar-se junto a Plenária pelo seu arquivamento.

**Art.14.** A manifestação de ato ou fato que não caracterize denúncia, mas que contenha questões que devem ser discutidas pelo CEAS, será remetida à Comissão Temática afeta ao assunto.

**Art.15.** A natureza das denúncias será definida e disciplinada em Resolução específica.

**Art.16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.17.** Fica revogada a Resolução do CEAS n.º 363/2011.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2018.

SIMONE APARECIDA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente  
Conselho Estadual de Assistência Social